



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.071 - PR (2005/0182938-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : META MATERIAL ESPORTIVO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF E 211-STJ. COISA JULGADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AVAL. CAMBIAL VINCULADA A CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. POSSIBILIDADE. MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de debate, a despeito da oposição de embargos declaratórios, acerca da necessidade de interpelação judicial para a configuração da mora, coisa julgada e onerosidade excessiva impede o conhecimento dos temas, por faltar o especial requisito do prequestionamento.
2. As questões constitucionais surgidas no acórdão local devem ser atacadas por meio de recurso próprio, a teor dos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.
3. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." Súmula n. 300, do STJ.
4. Ao credor portador de título executivo extrajudicial é lícita a escolha entre procedimento monitório e a execução. Precedentes.
5. "Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato." (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187).
6. As instâncias ordinárias concluíram que não há cobrança de multa ou juros de mora e nem de cumulação da comissão de permanência com os encargos impugnados nos embargos à monitória, de sorte que tem cabimento a Súmula n. 284, do STF.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.071 - PR (2005/0182938-2) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Meta Material Esportivo LTDA interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 369/371, de Lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que negou seguimento a recurso especial.

Alega que a causa "foi ampla e plenamente debatida pelo v. acórdão recorrido não se caracterizando a falta de prequestionamento" (fl. 377).

Defende que "as questões postas no dissídio não exigem o reexame de provas ou dos fatos, posto que as questões fáticas foram objeto de explícito enfrentamento pelo v. acórdão recorrido" (fl. 378).

Sustenta que "a coisa julgada, de sua parte está sendo violada, com violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal" (fl. 378), haja vista anterior processo de execução extinto "por não considerar como título executivo o contrato e a nota promissória que instruíram a execução" (fl. 379) e que "não pode existir aval em contrato desprovido da condição de título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, porque, a declaração judicial pelo Tribunal Federal, neste sentido - por decisão transitada em julgado - não necessita de conhecimento e julgamento de qualquer tipo de fato ou prova dos autos" (fls. 379/380).

Diz, por fim, que a cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora e que não se admite de comissão de permanência com juros de mora e multa (fl. 381).

Pede o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.071 - PR (2005/0182938-2) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

A agravante interpôs recurso especial no qual apontou violação aos artigos 955, 960, do revogado Código Civil, 70, 77, da Lei Uniforme de Genebra, e 620, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 281):

ACÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL. RENEGOCIAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONSTITUIÇÃO EM MORA. RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

- Não tendo adimplido o débito no seu vencimento, encontra-se o requerente em mora desde aquela data justificando a aplicação da penalidade.

- No que se refere à responsabilidade dos avalistas, deve ser dito que o que está aqui em execução é o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória, cumprindo o instrumento cambial anexo a função de garantia, reforçando a executoriedade. No momento em que apõe seu aval também no contrato, torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos termos da empresa devedora principal.

Todos os contratos bancários referidos pela embargada foram juntados aos autos, bem como as notas Promissórias e extratos bancários. Desnecessária a juntada de outros extratos bancários, pois os constantes dos autos espelham o período de vigência do contrato de abertura de crédito em conta corrente, portanto inócua o alegado cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, parcialmente acolhidos, com a ementa a seguir (fl. 302):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

- Ocorrência de omissão sanada considerando mantidos os juros pois recontratados no contrato de consolidação dos débitos e que é possível a cobrança sucessiva de correção monetária e comissão de permanência.

A lei processual define com clareza as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, pelo que, não tendo amparo jurídico o interposto com o fim de auferir caráter infringente.

Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para sanar as omissões e para efeitos de prequestionamento.

Em relação ao artigo 960, do revogado Código Civil, nada se disse a respeito tanto no acórdão de apelação (fls. 279/281), quanto na petição de embargos de declaração (fls. 289/296) e no acórdão que os apreciou (fls. 299/302).

Esclareça-se que o prequestionamento ocorre quando há emissão, objetivamente, de juízo de valor acerca da questão levantada no recurso especial, admitindo-o na forma implícita tão somente quando a causa tenha sido decidida de tal forma categórica e indubitosa que não paire dúvida sobre qual dispositivo legal norteou o julgado combatido, não sendo essa, todavia, a hipótese em apreço, o que se diz igualmente em relação à onerosidade da execução, veiculada esta em torno do artigo 620, da Lei Instrumental, e à alegação de violação à coisa julgada. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CRITÉRIO DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO.

I. Não se presta o recurso especial para discussão de matéria de cunho constitucional.

II. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

III. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

IV. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 889400/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 22/04/2008)

Quanto ao último ponto, acresça-se que se a parte entendia ter havido violação no acórdão regional ao instituto da coisa julgada, haveria de aviar o recurso próprio à Corte competente para o seu exame, já que o instituto é de índole inegavelmente constitucional, ao que falece a esta Corte Superior competência para o exame da questão, ao magistério dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Não tem, portanto, o condão de preencher o especial requisito do prequestionamento o acórdão de embargos de declaração que declara prequestionada a causa sem examiná-la, nos termos da fundamentação supra.

Assim, são inafastáveis as incidências dos verbete n. 282, 356, da Súmula do STF, e 211, deste Superior Tribunal de Justiça.

No que toca ao aval, consta da sentença que houve "consolidação dos débitos através de termo aditivo aos contratos de mútuo/outras obrigações", à qual "os 'avalistas/fiadores, ora intervenientes' manifestaram plena concordância com os termos e as condições fixadas no instrumento contratual" (fl. 150), dizendo o Tribunal regional que cumpre o referido "instrumento cambial anexo a função de garantia, reforçando a executoriedade" (fl. 279v). Desse modo, válido é a garantia cambial dada. Para exame:

EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL DOS TÍTULOS. ADMISSIBILIDADE NO CASO. EMBARGANTES QUE FIGURAM NO CONTRATO COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS.

- Admissível a juntada posterior dos originais dos títulos embaixadores da execução, uma vez que não circulável o contrato de empréstimo e não impugnada, de outra parte, a autenticidade de ambas as cópias. Inexistência de prejuízo aos devedores.

- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato. Recurso especial não conhecido.

(REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187)

Outrossim, o instrumento de confissão de dívida é, por si só, título executivo extrajudicial, atendidas as demais exigências do artigo 585, do CPC, como é da remansosa jurisprudência desta Corte, a teor do enunciado n. 300, da Súmula. Se o credor, até mesmo por cautela, optou por ajuizar ação monitória ao invés da execução, tal não lhe retira o caráter de título extrajudicial, nada obstando o reforço da garantia a emissão de nota promissória, com aval, a ela atrelada.

Ressalte-se que a autora, Caixa Econômica Federal, noticia anterior execução, extinta "por força do disposto na Súmula 233 do STJ" (fl. 3), o que pressupõe execução de crédito rotativo ou de abertura em conta corrente, realidade completamente distinta quando se trata de instrumento de confissão ou consolidação de dívidas. Para melhor exame:

AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido.

(REsp 435319/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 24/03/2003 p. 23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR.

I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial.

II - Recurso Especial provido.

(REsp 1180033/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29/06/2010)

No que toca à descaracterização da mora pela cobrança de encargos ilegais, bem verdade que as instâncias ordinárias reconheceram a referida ocorrência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a capitalização mensal dos juros, fazendo incidir a Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal, o que afasta as penas próprias da mora. Outrossim, igualmente consignado na sentença que "os juros de mora e a multa prevista contratualmente não estão sendo cobrados, conforme fls. 27/28. Não procede, portanto, o pleito da embargante Meta material Esportivo LTDA quanto aos mencionados valores acessórios" (fl. 153). Desse modo, embora a questão tenha sido consignada no acórdão de apelação, no sentido de que, "não tendo adimplido o débito no seu vencimento, encontra-se o embargante em mora desde aquela data, sendo cabível a aplicação da pena moratória" (fl. 279), não houve alteração do ponto em razão do não provimento da apelação, o que faz incidir a Súmula n. 284, também da Suprema Corte.

Por fim, "no que se impugna a presença simultânea de comissão de permanência e correção monetária, depreende-se do título acostado a previsão da aplicação sucessiva, e não cumulativa, de tais referências, havendo a correção monetária do débito apenas até o inadimplemento, somente após esse aplicada a comissão de permanência. Inexistente, portanto, violação ao comando da Súmula 30 do STJ" (fl. 300v), o que atrai, novamente, o supra mencionado verbete Sumular.

Não existindo, outrossim, cumulação da comissão de permanência com outros encargos, admite-se a sua cobrança após o vencimento da dívida, porquanto embora não ocorrentes os efeitos da mora, o devedor tinha meios, até mesmo extrajudiciais, como a consignação, para o pagamento do devido, do que nada consta nos autos, todavia. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - INOCORRÊNCIA - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
2. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Fica descaracterizada a mora debendi no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros capitalizados mensalmente.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(AgRg no REsp 932139/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ 29/10/2007 p. 271)

Face ao exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0182938-2

**AgRg no
REsp 795.071 / PR**

Números Origem: 200370050001751 9460109101

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : META MATERIAL ESPORTIVO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : META MATERIAL ESPORTIVO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.